



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879, DE 2019

Autora

Deputada Gleisi Hoffmann

Partido
PT**1. __ SUPRESSIVA 2. __ SUBSTITUTIVA 3. __ MODIFICATIVA 4. __ XX__ ADITIVA**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de lei, renumerando-se os demais.

“Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR) ”

“Art. 2º

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica, regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, sendo calculada de modo cumulativo. Atualmente, é um benefício escalonado segundo as faixas de consumo de cada unidade consumidora. A proposição apresentada visa ampliar o benefício para maior parcela da população consumidora, bem como melhorar os requisitos de elegibilidade e da fiscalização dessa melhoria.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2019.

Deputada Gleisi Hoffmann

CD/19023.12576-05